



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VII – Nº 35

Brasília, 31 de outubro a 6 de novembro de 2005

SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Ação rescisória.

Os elementos dos autos não permitem conclusão diversa da que chegou o regional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 214/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, em 3.11.2005.

Investigação judicial. Sentença. Cassação. Primeiros colocados. Recurso. Tribunal Regional Eleitoral. Medida cautelar. Deferimento. Liminar. Efeito suspensivo. Apelo. Plausibilidade. Necessidade. Evitar. Sucessiva. Alterância. Exercício. Mandado eletivo. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão não definitiva. Retenção.

O TSE tem afirmado que não cabe recurso especial contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo em situações excepcionais. Em face disso, não merece reparos a decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a retenção de recurso especial interposto contra decisão não definitiva proferida em medida cautelar que deferiu liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso eleitoral. Não há como, em juízo cautelar, afastar o fundamento da Corte Regional que assentou a plausibilidade do recurso eleitoral dos primeiros colocados, ponderando até mesmo que naquela instância será reexaminado todo o contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível nesta Corte, em face do óbice da Súmula-STF nº 279. Este Tribunal Superior tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial, da chefia do Poder Executivo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.709/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.11.2005.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ausência. Comprovação. Reexame. Matéria. Fático-probatória. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Divergência jurisprudencial. Ausência. Configuração.

A agravante não logrou infirmar as razões do despacho consignado, além de pretender revolvimento de matéria fático-probatória, inviável no âmbito do recurso especial. O paradigma invocado não se aplica ao caso *sub examine*, pois versa sobre situação fática diversa, sem demonstração da necessária similitude. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.953/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.11.2005.

Mandado de segurança. Pretensão. Suspensão. Referendo. Decreto Legislativo nº 780. Alteração. Data. Res.-TSE nº 22.030. Fixação. Ocasião diversa. Constitucionalidade e ilegalidade. Improcedência. Competência. Justiça Eleitoral. Art. 8º, inciso I, Lei nº 9.709/98.

Em que pese a data consignada no Decreto Legislativo nº 780, editado pelo Congresso Nacional, o art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.709/98 – diploma que regulamenta o art. 14 da Constituição Federal –, é claro ao dispor que a fixação da data da consulta popular compete ao Tribunal Superior Eleitoral. De outra parte, todas as providências enumeradas nesse dispositivo legal são de responsabilidade da Justiça Eleitoral, e não do presidente do Congresso Nacional. A convocação do referendo foi devidamente efetuada pelo Congresso Nacional, por meio do aludido decreto legislativo, tendo sido dada ciência a esta Justiça Especializada para adoção das medidas necessárias à implementação da consulta. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.395/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.11.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional.

A divulgação, em diário oficial do município, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição, não configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.086/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 3.11.2005.

Mandado de segurança. Eleições 2004. Vereadores. Número. Fixação. Alteração. Resolução. Constitucionalidade.

A edição da Res. nº 21.702/2004 se deu em cumprimento à interpretação do art. 29, IV, CF dada pelo STF, que reconheceu sua constitucionalidade (Adi nºs 3.345-0/DF e 3.365-4/DF). Nesse entendimento, o Tribunal denegou a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.313/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.11.2005.

Mandado de segurança coletivo preventivo. Ato do TSE. Portador de deficiência física. Direito de votar. Cerceamento. Não-ocorrência.

A Res.-TSE nº 21.920/2004 não impede o portador de deficiência de exercer o direito de votar, antes, faculta-lhe o de requerer, motivadamente, a dispensa da obrigação, dadas as peculiaridades de sua situação. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança Coletivo nº 3.203/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.11.2005.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 21.508, DE 8.9.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.508/PR

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Agravo regimental no recurso especial (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97). Eleição de 2002. Recebimento como ordinário. Perda do interesse de agir (RO nº 748/PA). Representação substitutiva de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo. Inadmissibilidade. Fundamentos do despacho não infirmados. Desprovimento.

É inadmissível dar à representação, por prática de conduta vedada, efeito substitutivo do recurso contra expedição de diploma ou da ação de impugnação de mandato eletivo. Esgotados os prazos destes, incabível aquela para os mesmos efeitos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 4.11.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.145, DE 25.8.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.145/SC

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Recurso especial. Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97. Ausência de comprovação. Reexame de provas. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

Em recurso especial não se admite simples reexame de provas. Verifica-se infringência à lei ou divergência na sua interpretação. As provas são objeto de análise no grau ordinário.

Despacho agravado não infirmado.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

DJ de 4.11.2005.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 803, DE 11.10.2005

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 803/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

Representação visando à suspensão de transmissão de novela em emissora de televisão. Alegada intenção de se utilizar a novela como meio para difundir opinião favorável à tese do “sim” no próximo referendo não comprovada. O controle de eventuais abusos na expressão artística e na manifestação do pensamento só se pode dar *a posteriori*, sob pena de se instituir injurídica censura prévia. Representação que se julga improcedente. Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, adoto o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 84-85), *verbis*:

“Trata-se de representação, com pedido de liminar, proposta pela frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, sob o fundamento de haver afronta

ao princípio da igualdade por violação ao art. 18, incisos II, III, IV e V, da Res. nº 22.033, na qual se alega que a exibição da nova telenovela da Rede Globo de Televisão, intitulada Bang Bang, difundirá opinião favorável ao desarmamento.

Aduz, em favor de sua tese, que o enredo da novela ‘pregará mensagem a favor da frente representada’ (fl. 7), pois a trama fictícia se passará na cidade de Albuquerque, onde não haverá armas. Salienta que este fato, por si só, revela a intenção da emissora de emitir mensagens subliminares a favor do desarmamento.

Destacou, trecho de entrevista concedida pelo autor da telenovela, Mário Prata, ao jornal *O Estado de São Paulo*, à fl. 4, ao argumento de que a ‘a direção ideológica do texto está patenteada segundo o seu próprio autor, pessoa mais abalizada para afirmá-lo’.

Requeru medida liminar, indeferida pelo eminentíssimo relator, que entendeu ‘em um juízo provisório (...) as matérias jornalísticas trazidas com a inicial não constituem (...) prova suficiente a justificar a concessão da medida, especialmente *inaudita altera pars*’. E no mérito requer ‘suspensão da veiculação da mencionada novela, ou, alternativamente, a proibição de que a Rede Globo, em qualquer oportunidade venha a veicular ou promova a divulgação da tese da frente representada’.

Tanto a TV Globo Ltda. quanto a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 28-41 e 47-49, bem como contra-razões, às fls. 67-80 e 63-65”.

Após o parecer do Ministério Público, proferi decisão, julgando improcedente a representação, reiterando os fundamentos relativos ao indeferimento da liminar e acrescentando que tanto a TV Globo quanto o autor da novela, o escritor Mário Prata, afirmaram, categoricamente, que a novela é uma obra de ficção, de caráter humorístico e

que não aborda qualquer matéria relacionada à comercialização de armas de fogo ou ao referendo.

Desta decisão recorre a representante, alegando, em suma, que a prova apresentada, consistente em notícias jornalísticas, seria suficiente a demonstrar que a Globo usaria a novela em questão para fazer propaganda do voto “sim” no referendo que se avizinha. Alega, ainda, com base em novas notícias de jornal, que, de fato, a emissora representada estaria pregando “à sorrelfa, em favor da frente representada” (fl. 96).

Insiste em que seria “suspeitíssimo” o cenário da novela, que retrataria um faroeste em que as armas não são utilizadas e que existiriam mensagens “estranhas e descontextualizadas na trama ficcional”.

Nas citadas notícias de jornal, narra-se que emissoras concorrentes da Globo estariam a dizer que a novela realmente estaria fazendo campanha contra as armas e menciona-se um diálogo em que um pacifista pregaria contra o uso de armas. Em seu entender, tal cena demonstraria que estaria havendo campanha em favor do “sim” no referendo.

Repisa a inicial, quando afirma que o autor da novela, Mário Prata, em declaração anterior a jornal, teria afirmado que pregaria o desarmamento moral, além do desarmamento do fato, e que em “Albuquerque (cidade fictícia da trama) não é permitido o uso de armas” (fl. 98) e que se deveria desarmar a realidade, e não a ficção (fl. 99).

Sustenta que a nova declaração do autor, assinada e juntada nestes autos, não pode bastar para formar a convicção judicial.

Finaliza dizendo que a presente representação não maltrata a liberdade de expressão, pois todo direito tem limites e, sendo a Globo uma concessionária de serviços públicos, não poderia tomar partido “em questões eleitorais, ainda que de caráter especial como o referendo” (fl. 99).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, quando da apreciação do pedido de liminar, anotei:

“Em um juízo provisório, que é o cabível nesta fase processual, não creio deva ser concedida a liminar. As matérias jornalísticas trazidas com a inicial não constituem, a meu ver, prova suficiente a justificar a concessão da medida, especialmente *inaudita altera pars*.

Na verdade, antes que a novela seja transmitida, não há como afirmar que servirá de meio a que a emissora representada difunda ‘opinião favorável ou contrária a qualquer das propostas do referendo’, ou que dará ‘tratamento privilegiado a qualquer das frentes parlamentares’ ou, ainda, que servirá de veículo a ‘alusão ou crítica às frentes parlamentares’.

O tema posto na presente representação é dos mais sensíveis e não autoriza juízos apressados. Filmes, novelas, seriados, entre outros, veiculam, cotidianamente, cenas de violência. Nem por isso devem, a não ser que a conduta da emissora se enquadre nas proibições previstas pelas normas pertinentes, ter proibida sua transmissão.

Por outro lado, as matérias juntadas – publicadas em 27 e 29 de setembro deste ano – não são, à primeira vista, conclusivas. Tanto isto é verdade que o autor, Mário Prata, ‘se defende das críticas provocadas pelo nome da trama’ (fl. 12), que é Bang Bang. Ao que parece, pois, houve, em um primeiro momento, a preocupação de que a novela fosse favorável à tese sustentada pela representante.

Indefiro, portanto, a liminar”.

Posteriormente, veio aos autos a defesa da TV Globo. Nela, afirma-se que a novela em questão é “uma obra de ficção, de natureza humorística, sem qualquer relação com o referendo que se realizará”.

Alega-se, ainda, que a novela “não trata em absoluto do tema da comercialização de armas de fogo, o que seria descabido em uma obra desta natureza” e que, sendo “responsável pelo conteúdo da novela em questão, cuja realização se dá a partir do trabalho de dezenas de profissionais por ela contratados”, “pode afirmar categoricamente a esse colendo Tribunal que a novela Bang Bang não fará propaganda de qualquer uma das posições que serão submetidas a escrutínio no referendo da comercialização das armas de fogo”.

Após tecer longas considerações jurídicas, inclusive sobre vedação de censura prévia, a representada transcreve declaração do autor da novela, Mário Prata, no sentido de que esta é “uma obra de ficção, de caráter humorístico, de minha autoria, e que não abordará matéria relacionada ao referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo ou fará campanha de qualquer natureza relacionada àquele referendo”.

As considerações levadas a efeito pela TV Globo, em sua resposta, especialmente a declaração do autor da novela, me levaram a confirmar o entendimento que espousei no despacho de indeferimento da liminar, cujas razões reiterei na decisão final.

Quanto às alegações postas no recurso, penso, *data venia*, não serem suficientes a justificar a reforma da decisão agravada. Afora repisar os argumentos da inicial, as novas alegações se sustentam em duas notícias de jornal, via Internet, ambas do dia 6 de outubro de 2005 e da *Folha de S.Paulo*. Em uma delas, a de fl. 101, narra-se diálogo que teria ocorrido em capítulo da novela, no qual um dos personagens teria dito ao filho que essa “história de revólver, de tiro, de violência”, não seria, a seu ver, bonito. Diria isso “por experiência própria”, pois no passado teria tido a ilusão de que as “armas eram o verdadeiro caminho para a justiça”. Aprendera, contudo, que estava errado, pois “hay que endurecer, sí, mas com ternura”.

Entendo que a citação pela representante, após o julgamento da representação, de trecho da novela não é cabível. A representação foi posta em outros termos, genéricos, e assim foi julgada. Não se apontou fato concreto relativo à novela, até porque o ajuizamento se deu antes de sua transmissão.

Ainda que assim não fosse, o controle de suposto abuso na novela não se faria, obviamente, por meio de simples juntada de notícia de jornal pela Internet. A prova deveria ser outra. No mínimo, a representante, se possível fosse trazer tais fatos ainda nesta representação, deveria ter instruído o recurso com fita de vídeo do capítulo da novela aludido e a respectiva desgravação.

O modo como posta a questão não permite, sequer, ao julgador verificar o contexto do diálogo.

A outra notícia trazida com o recurso informa, como dito, que outras emissoras estariam apelidando a novela em questão de “a novela do ‘sim’”, pois, segundo os “críticos”, “vilaniza” o uso de armas de fogo. Até “os mocinhos possuem armas, porque vivem num mundo violento, mas até agora não as usaram – apenas lutaram” (fl. 104). Cita-se, também, o episódio com o pacifista na novela.

Novamente, *data venia*, trata-se de prova imprestável. Mera notícia de jornal, divulgando suposta opinião de emissoras não identificadas e de seus críticos, certamente não autoriza esta Corte a formar juízo seguro sobre o que se alega.

Quanto à novela veicular mensagens consideradas estranhas pela frente representante, entendo que não cabe a este Tribunal julgar o conteúdo da novela, a não ser que estivesse sendo ela utilizada para burlar a proibição de que as emissoras de televisão tomem partido em favor de uma das teses postas à apreciação do cidadão brasileiro no próximo referendo. Ademais, colho das contra-razões da TV Globo o seguinte trecho, que, a meu ver, bem responde ao que afirma a agravante, *verbis*:

“Convém esclarecer mais uma vez que a responsabilidade e decisão final sobre a realização das novelas exibidas em sua programação é da TV Globo, ora recorrida que, à exaustão, garante a esse MM. Juízo que a novela Bang Bang não fará propaganda do que quer que seja.

A novela é uma comédia, adequada, segundo o Ministério da Justiça, para a classificação livre. Uma história de amor entre dois personagens que pertencem a famílias rivais, tal como ocorre em *Romeu e Julieta* e tantas outras obras de ficção. A diferença é apenas que a novela é ambientada em uma cidade do velho oeste e tem características de humor *non sense*. Por isso se passa em uma cidade do velho oeste americano não qual não há armas de fogo. Pela mesma razão, há na cidade ‘flanelinhas’ para os cavalos ‘estacionados’ nas ruas; um cientista louco que pretende construir um avião; e outras situações inverossímeis”.

Finalmente, Sr. Presidente, creio que a representação, como formulada, importaria, se acatada, censura prévia. Relembre-se que foi ela ajuizada antes de a novela ir ao ar, pretendendo fosse suspensa, liminarmente, a veiculação da obra de teledramaturgia. No mérito, pediu-se fosse determinada a proibição de que a representada, “na novela referida ou em qualquer outro programa que venha a veicular, promova a divulgação da tese da frente representada”.

O controle judicial, em casos como o presente, só se pode dar *a posteriori*.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o que exposto pelo relator causou-me, de início, uma impressão quanto ao implemento de propaganda

considerado o “sim”, presente até mesmo o que temos visto na televisão, em termos de participação, nessa linha, dos denominados globais.

Sua Excelência ressaltou que a representação foi formalizada antes de a novela ir ao ar, e ganharia, portanto, contornos preventivos a envolverem a censura prévia que, sob a minha óptica, partindo do Judiciário, é mais perniciosa, em termos de retrocesso, do que a censura administrativa.

Vieram ao processo notas de jornais sobre o que seriam capítulos da própria novela – mas simples notas de jornais. Não houve, ressaltou bem Sua Excelência, a juntada de fitas revelando esses mesmos capítulos.

Decidimos a questão, a meu ver, consideradas as balizas do processo, a verdade formal revelada pelo próprio processo. Creio que a esta altura não se tem outra solução senão confirmar o indeferimento da medida acauteladora, ficando a sinalização.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Na verdade, já é o mérito. O agravo já é contra a improcedência da representação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E até aqui não tivemos a juntada de qualquer fita retratando capítulo da novela e revelando a tomada de partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Essa alegação referente ao capítulo da novela, o pacifista, o “hay que endurecer, sí, mas com ternura”, só foi formulada após o julgamento da representação, no agravo regimental, e só se juntaram cópias da Internet.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Da Internet quanto a capítulo que realmente foi ao ar?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não, notícia de jornal comentando que teria tido capítulo assim, que isso teria sido dito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas não partiria para a distinção quanto ao que puxado de noticiário de veículos de comunicação e o que inserido na Internet relativamente a capítulo da novela?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não. O que temos é notícia de jornal da Internet, a *Folha de S.Paulo*, a mencionar que as concorrentes da Globo estariam dizendo que é a novela do “sim” e que teria tido capítulo com pacifista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Com ilações?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Exatamente. Mas não transcrição do capítulo, nem fita. Não há nada que permita ao Tribunal saber o que realmente aconteceu naquele capítulo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, acompanho o relator.

Publicado na sessão de 11.10.2005.